



MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESDE 2006

À COMISSÃO PARA CONDUÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS NA TRAVESSIA ENTRE MANAUS/AM E CAREIRO DA VÁRZEA/AM (CCSP-ODSE-006-22-DG)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ

Processo nº 50300.013249/2022-92

Chamada Pública nº 1/2026

Recorrente: CONSÓRCIO TRAVESSIA AMAZONAS

Ato recorrido: Ata de Reunião SEI nº 2942672, de 25/06/2026

VILHENA SERVIÇOS LTDA, na qualidade de empresa líder e representante do **CONSÓRCIO TRAVESSIA AMAZONAS**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento no item 6.14 do Edital da Chamada Pública nº 1/2026 e no cronograma fixado pelo Comunicado Relevante 2 (SEI nº 2937606), conforme reafirmado na Ata de Reunião ora recorrida (SEI nº 2942672), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que (i) inabilitou o Consórcio Recorrente e (ii) habilitou o Consórcio liderado pela empresa J CRUZ NAVEGAÇÃO LTDA ("Consórcio J Cruz"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da própria Ata de Reunião SEI nº 2942672, os recursos contra a inabilitação e o resultado da classificação e seleção de interessados poderão ser enviados até o dia 10/07/2026, exclusivamente pelo e-mail da SELC (selc@antaq.gov.br). O presente recurso é, portanto, tempestivo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Participaram do certame apenas dois interessados: o Consórcio Recorrente e o Consórcio J Cruz.

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESDE 2006

Segundo a Ata ora recorrida, o Consórcio Recorrente foi inabilitado em razão da desqualificação de duas embarcações de sua frota: (i) a balsa PRATA E OURO (inscrição nº 210181052), por ter sido apresentado, quanto a ela, Termo de Compromisso de Afretamento não registrado em Tabelionato de Notas ou Cartório Marítimo (item 5.5.II.1.1.B.a do Edital) e por ausência de Termo de Entrega da Embarcação (item 5.5.II.1.1.B.b); e (ii) a embarcação AMAZONAS V, por suposta incompatibilidade entre a capacidade informada no Certificado de Segurança da Navegação e as fotografias e o Plano de Arranjo Geral apresentados. Com a desqualificação de ambas, a frota do Consórcio Recorrente foi reduzida a 4 embarcações, abaixo do mínimo de 5 exigido pelo item 5.II.1 do Edital, ensejando a inabilitação.

Já o Consórcio J Cruz, único remanescente, foi considerado habilitado — a despeito da desqualificação do EMPURRADOR PAI NELSONHO por ausência de convalidação do Certificado de Segurança da Navegação — por ainda dispor do mínimo de 5 embarcações operacionais, tendo obtido pontuação de 125 pontos na avaliação de serviço adequado.

Ocorre que, como se demonstrará, (i) a desqualificação da balsa PRATA E OURO decorreu de exigências manifestamente incompatíveis com a própria natureza do documento apresentado; (ii) a habilitação do Consórcio J Cruz ocorreu sem o devido exame da regularidade fiscal federal de uma de suas integrantes, cuja certidão encontrava-se vencida; (iii) a frota do Consórcio J Cruz não dispõe de comprovação técnica idônea — seja por Certificado de Segurança da Navegação, seja por Plano de Arranjo Geral — de aptidão para o transporte de veículos, em descumprimento do item 5.II.1 do Edital, o mesmo requisito cuja inobservância fundamentou a inabilitação do Consórcio Recorrente; e (iv) ao menos uma embarcação do Consórcio J Cruz não dispõe de instalação sanitária, de área de acomodação de passageiros no convés, tampouco de dispositivo de acessibilidade entre conveses, em violação à ABNT NBR 15450:2006 e aos critérios de acessibilidade do Anexo VI do Edital.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA VALIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE AFRETAMENTO DA Balsa PRATA E OURO

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



1.1. Da impossibilidade material de apresentação de Termo de Entrega de Embarcação para afretamento ainda condicional

O item 5.5.II.1.1.B do Edital exige, para embarcações afretadas a casco nu, a apresentação de (a) Contrato de Afretamento registrado em cartório e (b) Termo de Entrega de Embarcação firmado pela fretadora e afretadora.

O Consórcio Recorrente apresentou, quanto à balsa PRATA E OURO, um **Termo de Compromisso de Afretamento** — instrumento de natureza necessariamente condicional, que representa o compromisso de as partes celebrarem o afretamento definitivo caso o Consórcio Recorrente seja selecionado no presente certame, e não o contrato de afretamento já aperfeiçoado e em vigor.

Ora, o Termo de Entrega de Embarcação é, por definição, o instrumento que formaliza a efetiva transferência da posse da embarcação da fretadora para a afretadora, no início da execução do afretamento. Tratando-se de compromisso condicional — cuja eficácia plena está subordinada ao resultado desta seleção pública —, é **materialmente impossível** que já exista Termo de Entrega, pois a entrega da embarcação somente ocorrerá quando o afretamento definitivo for, de fato, executado, o que pressupõe a própria habilitação e seleção do Consórcio Recorrente.

Exigir, na fase de habilitação, documento cuja existência depende logicamente do resultado da própria fase de habilitação constitui exigência de cumprimento impossível, e não uma inconformidade documental imputável ao Consórcio Recorrente. A Administração não pode inabilitar um interessado por não apresentar documento que só pode existir depois de já ter sido selecionado.

1.2. Do formalismo excessivo na exigência de registro cartorário do termo de compromisso preliminar

Subsidiariamente, ainda que se entenda aplicável ao Termo de Compromisso de Afretamento a exigência de registro prevista no item 5.5.II.1.1.B.a do Edital — o que se admite apenas para argumentar —, tal exigência não pode prevalecer diante do princípio do formalismo moderado, consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

"A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 04/03/2015)

Não é razoável exigir de um interessado em processo seletivo o custeio de registro cartorário de um contrato de afretamento — com os encargos financeiros e o compromisso jurídico definitivo que isso implica — antes mesmo de saber se será selecionado. Trata-se de ônus desproporcional, que oneraria indistintamente todos os participantes do certame, inclusive os não selecionados, sem qualquer benefício correspondente para a Administração, que dispõe de meios menos gravosos para aferir a seriedade do compromisso apresentado.

Esse entendimento está consolidado na própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sintetizada na Súmula TCU nº 272:

"Súmula TCU nº 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

No mesmo sentido, o TCU já afastou exigência editalícia de comprovação prévia de propriedade ou de compromisso de cessão, locação ou venda de bens necessários à execução do objeto, por entender que tal comprovação pode ser feita apenas quando da assinatura do contrato:

"[...] a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas." (TCU, Acórdão nº 365/2017-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Aplicando-se essa diretriz ao caso concreto, o registro cartorário do afretamento definitivo — com todo o custo e o compromisso jurídico que representa — é providência que só se justifica quando confirmada a seleção do interessado, podendo, até lá, ser substituída por instrumento de compromisso, tal como apresentado pelo Consórcio Recorrente.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da validade do Termo de Compromisso de Afretamento apresentado quanto à balsa PRATA E OURO, com o

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



consequente afastamento de sua desqualificação e a manutenção da frota mínima de 5 embarcações exigida pelo item 5.II.1 do Edital, restabelecendo-se a habilitação do Consórcio Recorrente.

Cumprе destacar, ainda, que o restabelecimento da balsa PRATA E OURO à frota do Consórcio Recorrente não apenas recompõe o número mínimo de 5 (cinco) embarcações exigido pelo item 5.II.1 do Edital, como também faz com que o Consórcio Recorrente passe a atender à capacidade estática mínima de 250 (duzentos e cinquenta) veículos-equivalente ali igualmente exigida, uma vez que a capacidade agregada de toda a frota, somadas todas as embarcações, totaliza 287 veículos-equivalente — superior, portanto, ao mínimo estabelecido no Edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO J CRUZ — CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA EMPRESA MANAUS NAVEGAÇÃO VENCIDA

O item 5.5.I.3.b do Edital exige, como requisito jurídico e fiscal de habilitação, a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigência mínima de 30 dias da entrega à ANTAQ (item 5.5.I.3, caput). O item 6.4 do Edital, por sua vez, é expresso ao vedar a aceitação de documentos com data de validade expirada.

Ocorre que a empresa **MANAUS NAVEGAÇÃO**, integrante do Consórcio J Cruz, apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União **com validade expirada em março de 2026** — portanto, muito antes tanto da entrega da documentação de habilitação quanto da própria sessão de análise realizada em 25/06/2026.

Não obstante, a planilha SEI nº 2942124, que consolidou o resultado da análise documental promovida pela Comissão, registrou esse documento como regular, em manifesta divergência com a data de validade constante do próprio documento apresentado pela empresa Manaus Navegação, o qual demonstra que a certidão apresentada venceu em 30/03/2026, muito antes de sua apresentação.

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESDE 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MANAUS NAVEGAÇÃO E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 20.755.273/0001-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:12:23 do dia 01/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/03/2026.

Código de controle da certidão: **B367.8AFA.EB20.7C74**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Trata-se de erro material da análise documental, que não pode prevalecer sobre o teor do próprio documento apresentado. A aceitação de certidão federal vencida viola diretamente os itens 5.5.I.3.b e 6.4 do Edital, e, nos termos do item 6.11, a inconformidade documental de qualquer integrante do consórcio — inclusive de empresa consorciada que não a líder — deve resultar na inabilitação do interessado, uma vez que o item 5.2 do Edital exige que "todas as empresas participantes deverão juntar os documentos referentes aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais respectivos".

Requer-se, assim, a retificação da planilha SEI nº 2942124 nesse ponto e, por consequência, o reconhecimento de que o Consórcio J Cruz não atende aos requisitos de habilitação jurídica e fiscal do Edital, com a consequente inabilitação desse consórcio.

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVOEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELAS EMBARCAÇÕES DO CONSÓRCIO J CRUZ, DE APTIDÃO CERTIFICADA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS — DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.II.1 DO EDITAL

O objeto do presente Edital não é o transporte de carga em sentido genérico, mas especificamente o transporte de **cargas, veículos e passageiros** (item 1.1). Coerentemente, o item 5.II.1 do Edital exige que cada uma das 5 embarcações mínimas da frota possua "capacidade mínima de transporte de 40 (quarenta) veículos-equivalente", com capacidade estática da frota de 250 veículos-equivalente.

Tal capacidade não é uma característica presumida ou de livre declaração do interessado: ela é objeto de certificação formal pela autoridade marítima, por meio do próprio Certificado de Segurança da Navegação (CSN) exigido no item 5.5.II.1.2.a do Edital. O campo "Serviço(s) a que se destina" do CSN é o campo no qual a autoridade certificadora — RBNA/Marinha do Brasil — declara, com efeitos de segurança da navegação, para que finalidade a embarcação está autorizada a operar.

A título de ilustração, veja-se o CSN da balsa VÔ DINAIR, integrante da frota do Consórcio Recorrente (Certificado nº CE710 4811 SN/22), que expressamente certifica, no campo próprio:

"Serviço(s) a que se destina: Transporte de Passageiros e Carga (Veículos)"

É essa menção expressa a "(Veículos)" no CSN — e não um documento de arranjo interno da embarcação, tampouco uma declaração do próprio interessado — que certifica, perante a autoridade marítima, a aptidão da embarcação para o transporte de veículos, distinguindo-a de uma embarcação licenciada tão somente para carga geral.

Essa certificação, aliás, converge com o próprio Plano de Arranjo Geral da balsa VÔ DINAIR (projeto aprovado pelo RBNA sob a Licença de Construção nº 608 00576 22, de 04/11/2022, com responsabilidade técnica de engenheiro naval habilitado), que discrimina, na Vista do Convés Principal, área de 347,9 m² especificamente projetada e distribuída em vagas numeradas ao longo do comprimento da embarcação para o transporte de veículos, além de capacidade para 16 passageiros sentados e até 12 passageiros em pé. A autorização para o serviço de transporte de veículos é certificada pelo CSN; o Plano de Arranjo Geral, por sua vez, quantifica tecnicamente a capacidade correspondente. A convergência entre os dois documentos técnicos demonstra, de forma completa e consistente, tanto a

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESDE 2006

autorização quanto a capacidade efetiva da VÔ DINAIR para esse serviço, tal como exigido pelo item 5.II.1 do Edital.

Ocorre que, da documentação de habilitação apresentada pelas embarcações do Consórcio J Cruz, não consta, em nenhuma delas, Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade que certifique expressamente o serviço de **transporte de veículos** — constando, quando muito, autorização para transporte de carga geral, categoria juridicamente distinta e insuficiente para os fins do item 5.II.1 do Edital.

Mais grave ainda: também não consta da documentação apresentada pelo Consórcio J Cruz, em relação a nenhuma de suas embarcações, o respectivo **Plano de Arranjo Geral** — frise-se, desde já, que o Plano de Arranjo Geral não é, ele próprio, documento cuja apresentação seja expressamente exigida pelo rol do item 5.5.II.1 do Edital, tampouco substitui a certificação do CSN quanto ao serviço a que a embarcação está autorizada. A autorização para o transporte de veículos é função exclusiva do CSN (ou do Termo de Responsabilidade), documentos emitidos com fé pública pela autoridade marítima quanto à finalidade para a qual a embarcação está habilitada a operar — sem essa certificação, nenhum outro documento supre a ausência de autorização. O próprio CSN pode, a depender do caso, já trazer consigo a informação de capacidade da embarcação — tal informação, contudo, não é uniformemente exigida em todo CSN, podendo ou não constar do documento. De todo modo, quando o CSN não traz essa informação, é o Plano de Arranjo Geral o documento técnico vocacionado a permitir a quantificação de quantos veículos a embarcação comporta, informação relevante, inclusive, para aferição da capacidade estática agregada de 250 veículos-equivalente exigida pelo item 5.II.1 do Edital. Ocorre que, no caso do Consórcio J Cruz, nenhuma das duas fontes está presente: nem o CSN apresentado contém informação de capacidade de veículos, nem há Plano de Arranjo Geral que pudesse, em tese, suprir essa lacuna. documento técnico que a própria Comissão reconhece como parâmetro idôneo para aferição da capacidade de passageiros e veículos, tanto assim que o utilizou expressamente para verificar a capacidade da embarcação AMAZONAS V, conforme consta da própria Ata de Reunião ora recorrida (SEI nº 2942672). Se esse documento foi determinante para a Comissão desqualificar embarcação do Consórcio Recorrente por incompatibilidade de capacidades, o mesmo rigor técnico deveria ter sido aplicado

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVOEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

ao Consórcio J Cruz — cuja frota sequer apresenta o documento, o que impossibilita qualquer aferição, seja de conformidade, seja de incompatibilidade.

A ausência simultânea (i) de CSN ou Termo de Responsabilidade que certifique o serviço de transporte de veículos e (ii) de Plano de Arranjo Geral que comprove a capacidade correspondente evidencia que a frota do Consórcio J Cruz carece de qualquer comprovação técnica idônea de aptidão para o transporte de veículos, caracterizando o **descumprimento do item 5.II.1 do Edital**, que exige expressamente essa capacidade mínima como condição de habilitação.

Essa exigência documental não é mero rigor formal do Edital: decorre da própria regulamentação da Autoridade Marítima. O transporte de veículos é tratado como categoria distinta da carga geral pelas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-202/DPC), cujo Capítulo 10 dedica seção específica aos "Requisitos para as Embarcações que Transportam Veículos", distinta do regime geral de transporte de carga no convés.

Nesse mesmo sentido, o artigo 22, inciso IV, do Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário — RLESTA (Decreto nº 2.596/1998) — tipifica como infração "transportar carga no convés em desacordo com as normas", sujeitando o infrator a multa do grupo F ou suspensão do Certificado de Habilitação, no exercício do poder de polícia atribuído à autoridade marítima pelo artigo 4º da Lei nº 9.537/1997 (LESTA) e das medidas administrativas previstas no artigo 16 do mesmo diploma. Ou seja: embarcação que transporta veículos sem a correspondente certificação não apenas deixa de comprovar um requisito documental do Edital, como se expõe a sanções administrativas por parte da própria Autoridade Marítima — circunstância que reforça a impossibilidade de a Comissão presumir essa aptidão na ausência da certificação exigida.

Não se ignora que o item 5.5.II.1.3 do Edital também exige fotografias da embarcação, e que o interessado pode juntar documentos complementares que reputar úteis (item 5.5, caput). Ocorre que nenhum desses documentos substitui a certificação de segurança da navegação exigida pelo item 5.5.II.1.2.a, que é o documento legalmente vocacionado a atestar, com fé pública perante a autoridade marítima, a que serviço a embarcação está apta — não sendo lícito à Comissão presumir a aptidão para transporte de veículos na ausência tanto dessa certificação quanto do Plano de Arranjo Geral correspondente.

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

Se as embarcações do Consórcio J Cruz não dispõem de certificação oficial para transporte de veículos, elas não atendem ao requisito do item 5.II.1 do Edital, o que deve resultar na desqualificação de todas elas para os fins do presente certame — e, por consequência, na redução da frota do Consórcio J Cruz para número inferior ao mínimo de 5 embarcações exigido, ensejando sua INABILITAÇÃO, nos mesmos termos em que a Comissão, corretamente, inabilitou o Consórcio Recorrente ao constatar frota insuficiente.

Requer-se, assim, diligência da Comissão para verificar, em relação a cada uma das embarcações do Consórcio J Cruz, se os respectivos Certificados de Segurança da Navegação ou Termos de Responsabilidade certificam expressamente o serviço de transporte de veículos, e não apenas de carga geral, com a consequente desqualificação das embarcações que não atendam a esse requisito e a inabilitação do consórcio, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo exigido.

4. DA AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES MÍNIMAS DE PASSAGEIROS E DE ACESSIBILIDADE ENTRE CONVESES EM EMBARCAÇÃO DO CONSÓRCIO J CRUZ — VIOLAÇÃO À NBR 15450 E AOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE DO EDITAL

Da análise das fotografias e da documentação técnica apresentadas pelo Consórcio J Cruz, verificou-se que algumas embarcações, do tipo ferry de dois conveses, não dispõe de: (i) qualquer instalação sanitária destinada a passageiros; (ii) área destinada à acomodação de passageiros no convés principal, onde se localizam os veículos; e (iii) qualquer dispositivo de acessibilidade — como plataforma de elevação vertical, elevador ou compartimento equivalente — que permita a transposição entre o convés inferior, destinado aos veículos, e o convés superior da embarcação.

Essas ausências não são meras impropriedades de conforto: configuram violação direta à ABNT NBR 15450:2006 — Acessibilidade no Transporte Aquaviário —, norma expressamente referenciada no próprio Anexo VI do Edital como parâmetro de acessibilidade a ser observado pelas embarcações da frota. A NBR 15450 exige expressamente que *"no salão de passageiros deve haver pelo menos um sanitário atendendo a seção 7 da ABNT NBR 9050:2004"*, bem como define a *"plataforma acessível de elevação vertical"* como o equipamento com deslocamento vertical que permite o acesso ao convés superior da embarcação — exatamente o tipo de dispositivo ausente na embarcação ora impugnada.

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

O próprio Anexo VI do Edital, que compõe os critérios de pontuação de Serviço Adequado, exige que a Comissão verifique se "a EBN dispõe de Sanitário Acessível" e se "a EBN dispõe de rampa móvel de acesso com largura suficiente que permita o acesso seguro de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida" — critérios que pressupõem, logicamente, a existência de instalações sanitárias e de dispositivos de acessibilidade mínimos, sem os quais sequer podem ser aferidos ou pontuados.

A ausência simultânea de instalação sanitária, de área de acomodação de passageiros no convés e de qualquer dispositivo de transposição entre conveses evidencia que a embarcação não foi projetada para o serviço de transporte combinado de passageiros e veículos em regime de travessia, tal como exigido pelo objeto do Edital (item 1.1), mas para finalidade diversa — circunstância que, somada aos vícios já apontados no item 3 acima, reforça a inaptidão da frota do Consórcio J Cruz para o objeto do presente certame.

Prova de que tais instalações são plenamente exequíveis e esperadas em embarcações desse tipo é a própria balsa VÔ DINAIR, integrante da frota do Consórcio Recorrente, cujo Plano de Arranjo Geral discrimina, expressamente, banheiro, assento preferencial para pessoas com mobilidade reduzida e área de acomodação de passageiros devidamente demarcada no convés principal. A comparação entre as duas embarcações demonstra que o Consórcio Recorrente atende, com folga, aos requisitos de acessibilidade e habitabilidade que a embarcação impugnada do Consórcio J Cruz não comprova possuir.

Requer-se, assim, diligência da Comissão para verificar, na embarcação ora impugnada, a existência de instalação sanitária, de área de acomodação de passageiros no convés e de dispositivo de acessibilidade entre conveses, com a consequente desqualificação da embarcação que não atenda a esses requisitos e a inabilitação do Consórcio J Cruz, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo de 5 embarcações exigido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Consórcio Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESDE 2006

- b) a reforma da decisão consubstanciada na Ata de Reunião SEI nº 2942672, para reconhecer a validade do Termo de Compromisso de Afretamento apresentado quanto à balsa PRATA E OURO, afastando sua desqualificação;
- c) por consequência, o reconhecimento de que o Consórcio Recorrente mantém a frota mínima de 5 (cinco) embarcações operacionais exigida pelo item 5.II.1 do Edital, bem como a capacidade estática mínima de 250 veículos-equivalente, totalizando 287 veículos-equivalente na frota, restabelecendo-se sua HABILITAÇÃO no presente certame;
- d) a impugnação da habilitação do Consórcio J Cruz, com a retificação da planilha SEI nº 2942124 quanto à regularidade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa Manaus Navegação, e a consequente INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz, por descumprimento dos itens 5.5.I.3.b, 6.4 e 6.11 do Edital;
- e) subsidiariamente ao pedido da alínea "d", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificação da autenticidade e validade da certidão apresentada pela empresa Manaus Navegação, com suspensão dos efeitos da habilitação do Consórcio J Cruz até a conclusão da diligência, em atenção aos itens 6.7 e 6.8 do Edital;
- f) o reconhecimento de que a frota do Consórcio J Cruz descumpre o item 5.II.1 do Edital, por ausência, em relação a todas as suas embarcações, de Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade que certifique expressamente o serviço de transporte de veículos, bem como de Plano de Arranjo Geral comprobatório dessa capacidade, com a consequente desqualificação de tais embarcações e a INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz por frota inferior ao mínimo de 5 embarcações exigido;
- g) subsidiariamente ao pedido da alínea "f", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificar, em relação a cada embarcação do Consórcio J Cruz, a existência de certificação expressa para transporte de veículos e do respectivo Plano de Arranjo Geral, com a desqualificação das embarcações que não atendam a esses requisitos e a consequente inabilitação do consórcio, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo exigido;
- h) o reconhecimento de que a embarcação [identificação a inserir], integrante da frota do Consórcio J Cruz, descumpre a ABNT NBR 15450:2006 e os critérios de acessibilidade do Anexo VI do Edital, por ausência de instalação sanitária, de área de

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR



MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 2006

acomodação de passageiros no convés e de dispositivo de acessibilidade entre conveses, com a consequente desqualificação dessa embarcação e a INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz por frota inferior ao mínimo de 5 embarcações exigido;

i) subsidiariamente ao pedido da alínea "h", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificar a existência de instalação sanitária, área de acomodação de passageiros e dispositivo de acessibilidade entre conveses na embarcação impugnada, com a desqualificação e consequente inabilitação do consórcio, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo exigido;

j) que os pedidos das alíneas "d", "f" e "h" sejam apreciados de forma independente e cumulativa, de modo que a inabilitação do Consórcio J Cruz decorra do acolhimento de qualquer um dos fundamentos, isolada ou conjuntamente considerados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 03 de julho de 2026.

VILHENA SERVIÇOS LTDA

Luciana de Menezes Pinheiro

OAB/PA 12.478

ENDEREÇO

AV. 16 DE NOVEMBRO,
N.º 65, SALA 103,
CAMPINA BELÉM-PA
66.023-220

TELEFONES

91 3224-5925
91 98393-0099

WEB

WWW.MENEZESPINHEIRO.COM.BR
CONTATO@MENEZESPINHEIRO.COM.BR